

# ENTRE REVOLUÇÃO E ESCRAVIDÃO: A História do Conceito Jurídico de Desapropriação no Século XIX

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2024.62.15520>

Submetido em: 14/1/2024

Aceito em: 27/5/2024

Publicado em: 16/9/2024

**Marcelo Pezzolo Farina**

Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0002-3447-0479>

## RESUMO

O presente artigo busca responder à inquietação sobre as causas que levaram, no Brasil do século XIX, a uma ativa discussão política e legislativa sobre a desapropriação. Isso ocorreu em oposição à permanência de práticas atreladas ao antigo sistema de sesmarias, que resolvia de outras maneiras os conflitos entre Coroa e sesmeiros/proprietários. As hipóteses confirmadas foram a de um movimento liberal que buscou a proteção da propriedade privada; e outro, dos movimentos abolicionista e escravista, que discutiram – ao menos até 1870 – a indenização pela libertação de escravizados e, após, por meio do instrumento da desapropriação, formas de fixar capital e mão de obra liberta no espaço. Enquanto os movimentos liberais positivaram a desapropriação, de forma genérica e restritiva, como oposição a estratégias e privilégios da Coroa, o movimento abolicionista deu concretude à desapropriação como dispositivo de proteção/exclusão (senhor/negro; indenizável/ruinoso; proprietário/possuidor).

**Palavras-chave:** Desapropriação; História dos conceitos; Abolição; Revolução liberal; Direito de propriedade.

## BETWEEN REVOLUTION AND SLAVERY: THE HISTORY OF THE JURIDICAL CONCEPT OF EMINENT DOMAIN IN THE XIX CENTURY

## ABSTRACT

The present article seeks to answer the question about the causes that led, in the Brazilian nineteenth century, to an active political and legislative discussion about eminent domain. It contrasted with the permanence of practices linked to the old system of sesmarias, when conflicts between the Crown and landowners/owners were solved in other ways. The hypotheses confirmed by research were, on one hand, the existence of a liberal movement that sought the protection of private property; and, on the other hand, of abolitionist and slavery movements, which discussed - at least until 1870 - compensation for abolition and - afterwards – the spatial fix of capital and freed labor. While the liberal movements posit eminent domain in a generic and restrictive way, as a claim against land strategies and privileges of the Crown, the abolitionist movement gave concreteness to eminent domain as a protection/exclusion power device (master/black; compensable land/ruinous land; owner/possessor).

**Keywords:** Eminent domain; History of concepts; Abolition; Liberal revolution; Property rights.

## INTRODUÇÃO

Para muitos juristas, a desapropriação seria uma realidade a-histórica, perene, que decorreria da pretensa necessidade de melhorias públicas, em qualquer cidade e em qualquer momento. Senão universalizada, a realidade da desapropriação seria, ao menos, imanente a todas as sociedades com Estado (ou algo parecido a ele), ou seria inerente a uma determinada tradição jurídica – a do direito romano ou a do *common law* – fixando-se uma gênese no *Corpus Juris Civilis* ou na *Magna Charta*.

Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, vê a desapropriação como uma questão singela. A única controvérsia doutrinária séria, segundo o autor, versaria sobre o direito de reaver a terra caso seu uso prático pelo Poder Público não estivesse de acordo com a intenção original declarada na motivação do ato, mesmo que o uso prático esteja atrelado a alguma finalidade de interesse público. Outro autor de referência, José Carlos de Moraes Salles, dissertando especificamente sobre desapropriação, faz uma digressão histórica no início de seu livro *A desapropriação à luz da doutrina e da Jurisprudência*, começando por assegurar que os romanos já “sentiam” a desapropriação, pois “povos que construíam importantes e numerosas obras públicas obviamente sofriam oposição dos proprietários” (2009, p. 67). Em seguida, Salles traça um histórico da desapropriação na história do Brasil pautada exclusivamente na sucessão de textos legais (2009, p. 69-83).

No entanto, isso se choca com a realidade. Conforme progredia a presente pesquisa, constatou-se que no sistema de sesmarias não há correspondente a uma forma como a contemporânea de desapropriação. Em vez disso, várias estratégias distintas, algumas próprias do direito, outras exclusivamente práticas ou políticas, eram mobilizadas pela Coroa para a aquisição de terras já concedidas em sesmaria, datas ou termos.

Ademais, os processos de positivação da propriedade privada e de desapropriação não ocorreram de forma exatamente concomitante, e nem sempre estiveram atrelados nas discussões públicas, apesar de ambos serem processos históricos situados ao longo do século XIX e inseridos, portanto, no contexto social e político do final da Colônia e do Império.

Em outras palavras, o período significa uma ruptura com o passado, em termos de desapropriação, que inscreve nesse conceito a problemática mais ampla da queda do Antigo Regime. O presente artigo busca demonstrar como, de um período marcado por estratégias baseadas no domínio eminente da Coroa, progrediu-se para a positivação do direito de indenização por desapropriação marcado por uma dialética proteção/exclusão.

O presente artigo é um estudo sociojurídico, aqui entendido a partir da conceitualização de André-Jean Arnaud (1988, 1991, 1992). Isso significa que o presente estudo não será propriamente histórico, mas que considerará contribuições originadas de outras ciências jurídicas na formação do estudo multidisciplinar (Villas-Bôas Filho, 2018, p. 260). Um estudo tal, diria Arnaud, poderia cair em riscos como o da “cacofonia”, ou, conforme ilustraram Antoine Bailloux e François Ost, em um “um modelo ingênuo de interdisciplinaridade” baseado na mera sobreposição de estudos, muitas vezes, largamente heterogêneos (*apud* Villas-Bôas Filho, 2019, p. 537).

De forma a não incorrer em riscos como esses, segundo Arnaud, os pesquisadores de direito deveriam abandonar a pretensão de fazer um estudo propriamente histórico, antropológico, ou sociológico. Deveriam, pelo contrário, construir um campo interdisciplinar *com* historiadores, antropólogos, sociólogos, sobre o qual incidiria um objeto comum – a *realidade jurídica*. Esse campo abordaria a realidade jurídica em um “carrossel interdisciplinar”, no qual o diálogo não recaia em uma crítica estéril ou na incompreensão mútua.

Em adição, a metodologia utilizada será a de Reinhard Koselleck, da *História dos conceitos* (2006). O método de Koselleck consiste em traduzir um conceito do passado ao presente, levando em conta o contexto no qual então se inseria por meio da interpretação semântica e social (Koselleck, 2006, p. 109). Ressalte-se que o conceito é diferente da palavra, que possui uma polissemia intencional persistente que pode ir além ou aquém do sentido contido no conceito. Após a identificação do conceito histórico, é necessário o isolamento da palavra que o designa de seu contexto “situacional”, contextual. Em seguida, ainda deve-se proceder à organização dos sentidos da palavra e das semânticas históricas, nas quais as palavras se materializam em

conceitos, em uma sequência cronológica. Por fim, há a avaliação da duração e do impacto social do conceito, “assim como de suas estruturas” (Koselleck, 2006, p. 105).

O fato deste ser um estudo sociojurídico não elimina, porém, a possibilidade de revolver alguns documentos históricos para eliminar lacunas da historiografia apropriada para a pesquisa jurídica, assim como reinterpretá-los (com cautela) para adequar os resultados aos fins do presente trabalho, em geral distintos daqueles das pesquisas precedentes.

Para isso, não se descurou do trabalho de contextualização e das implicações do contato com documentos (cf. por exemplo o ensaio clássico de Farge, 2022), levando ainda em conta, para este artigo, as características únicas que caracterizavam o uso da linguagem jurídica em tempos e contextos coloniais, distintas do formalismo jurídico atual (Duve, 2017).

Não obstante, o estudo permanece sociojurídico, pois a base é a apropriação da pesquisa historiográfica, sendo a revisão de documentos realizada com a finalidade de adaptar a pesquisa a seus objetivos e a desafiar as hipóteses levantadas.

Não se ignora, também, que as pesquisas trazidas ao presente estudo possuem peculiaridades por mobilizar matrizes de pensamento e/ou metodologias distintas entre si, e frequentemente as conclusões desses autores discordam.

As perguntas que guiaram a pesquisa vieram da revisão da legislação da época, bem como da leitura de algumas das pesquisas sobre o tema da propriedade privada na história do Brasil (Ribeiro, 2020; Motta, 2010; Varela, 2005; Silva, 2008). Tais pesquisas apontam que a propriedade privada, apesar de se desenvolver aos poucos em discursos e práticas durante o final do século XVIII e início do XIX, apenas se torna realmente um sistema jurídico universal no Brasil quando, em 1851, é aprovada a chamada lei de Terras.

Então como leis anteriores a 1850, se bem que limitadas espacialmente, previam já a propriedade e a desapropriação, sendo ela inútil no sistema de sesmarias, que contava com mecanismos próprios? Ademais, há uma limitação espacial das leis, as mais relevantes confeccionadas e aplicadas apenas ao Rio de Janeiro, sendo que, ao menos em tese, outras cidades eram relevantes economicamente e grandes demograficamente o bastante para ser foco de desapropriações.

As hipóteses mais prováveis seriam o acanhamento da realidade urbana brasileira dos séculos antecedentes à independência, e o fato de o direito à propriedade ser uma ideia em gestação entre republicanos e liberais constitucionalistas que teria acolhida gradual durante o processo de decadência do Antigo Regime. A realização dessas ideias poderia ter sido fruto de uma tradução literal e descontextualizada (“ideias fora de lugar”, para citar Roberto Schwartz), ou de conflitos sociais que as adaptaram e as tornaram relevantes em dado momento.

Como se verá a seguir, a primeira hipótese encontra resistência nos fatos históricos como eles se apresentam, enquanto a segunda guarda apenas parcial acolhida.

No curso da pesquisa foram encontrados outros motivos relevantes para o aparente descompasso entre regulação da propriedade fundiária e da desapropriação, que parecem ter moldado de forma mais efetiva o conceito de desapropriação herdado e preservado na legislação brasileira. Tais motivos podem ser resumidos à “questão servil”, ou seja, ao embate do movimento abolicionista durante o século XIX, seja em razão da extinção da *propriedade de pessoas* então legalmente (e por vezes ilegalmente) sustentada, seja pela ligação posterior com as soluções urbanísticas ligadas à libertação dos escravizados, que moldariam novas divisões campo/cidade e centro/periferia.

Assim, o artigo seguirá, à medida do possível, a sucessão histórica dos acontecimentos, também porque segui-la ilumina, no presente caso, os diversos aspectos a serem explorados sobre o tema. Na primeira parte, será explorada a inserção de diversos conceitos relacionados às sesmarias, datas e termos, em um momento em que a palavra “desapropriação” não era utilizada, o direito à “indenização” não era legalmente garantido, e mesmo o termo “propriedade” não se sedimentava em uma regulação jurídica positiva, sendo às vezes reivindicada enquanto direito natural do súdito, às vezes identificada com as próprias sesmarias. Na segunda e terceira partes, se mostrará como as Revoluções liberais e a abolição da escravidão positivaram

a desapropriação e deram concretude cada vez maior ao conceito, apenas posteriormente utilizado. Na conclusão, se apontará alguns acontecimentos posteriores ao contexto discutido, e se condensarão os resultados sobre questões jurídicas iluminadas por meio da digressão realizada sobre o conceito de desapropriação nesse recorte histórico.

## 2 ANTECEDENTES: SESMARIAS, APOSENTADORIAS

Em 1730 ou 1731, Luis Vahya Monteiro, governador da capitania do Rio de Janeiro, dirigiu uma carta diretamente à Coroa. Nela, reportava um problema praticamente intransponível a seus olhos: a construção do caminho que o monarca mandou abrir entre as cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, por onde passaria a Estrada Real, passou a ter oposição dos padres da Companhia de Jesus e das Ordens de São Bento e do Carmo<sup>1</sup>. As estratégias mobilizadas pelos padres incluíam a mudança de aldeia de indígenas sob sua tutela e o pedido para que o sesmeiro pedisse terras para cultivo no caminho. Assim, a demarcação da terra foi interrompida.

O comportamento, segundo o governador, não era apenas perigoso porque tornaria inviável o caminho, que teria que desviar pelo sertão, mas porque toda a capitania, por compra, logo se tornaria possessão exclusivamente beneditina. A ordem de São Bento tinha mais bens na capitania que o próprio Erário, a começar pelo suntuoso mosteiro na cidade que em breve se tornaria capital do Vice-Reinado. Contra o poder beneditino, o governador precisou se socorrer da ordem que a Coroa lhe desse, que determinasse providências, e “porque estou certo, que se não desapropriarão dos muitos bens que possuem fora das suas [ilegível] V. majestade me ordena, que os obrigue a fazê-lo, e eu não sei como os devo obrigar” (Monteiro, 2021).

“Desapropriar”, aqui, tem um sentido corrente, não jurídico, de ordem da Coroa para aquisição da terra, de qualquer ato de “despossuir, tomar à força o que é seu”. A Coroa ou o governador poderiam simplesmente retomar as sesmarias concedidas aos possuidores, contanto que não produtivas. Mas, ao mesmo tempo, simplesmente não sabia o governador como fazê-lo. Decretar a expropriação dos bens por algum crime? Ou confiscar as terras? As terras passaram a ser utilizadas, ainda que por ardil, e a sesmaria estava cumprindo suas exigências.

Pode parecer estranho que um governo fique tão indeciso quanto aos rumos a tomar na construção de uma obra já ordenada pela Coroa. O poder régio, concedido ao governador, incluíam uma pequena força de soldados e alferes responsáveis, inclusive, pela abertura “a fórceps” de caminhos pela Mata Atlântica.

Revisando esse documento se vê claramente que o sistema de ocupação de terras não era o da propriedade privada como a conhecemos hoje. As angústias do governador não seriam, hoje, dilemas jurídicos, mas apenas políticos. Atualmente, a propriedade privada pressupõe a livre troca entre iguais do bem imóvel, apenas surgido gradualmente com a ascensão burguesa no mundo:

A acumulação privada e a concorrência entre indivíduos juridicamente livres e iguais integram a estrutura da economia capitalista, contudo, se legitima a acumulação de bens como um direito do indivíduo oponível a todos, isto é, a riqueza não é compartilhada e há um direito de apropriação por alguns em face dos demais (Ribeiro, 2020, p. 20).

Como outros ressaltam, com destaque para Monique David-Ménard (2022, p. 88-89; 170-185), há uma espécie de animismo inserido no conceito de propriedade burguesa, propriedade esta que é a inscrição da vontade do sujeito proprietário, em definitivo, em uma coisa da qual se apropria. Com base no famoso texto de Marx sobre o caso das leis contra a coleta de madeira seca, David-Ménard acentua que a própria coisa assim apropriada adquire vontade própria e impõe contra as pessoas sua nova condição ontológica.

<sup>1</sup> Referido documento faz parte do acervo do Arquivo Nacional (Monteiro, 2021).

Por outro lado, no século XVIII por aqui o sistema era o de sesmarias e, no meio urbano, de datas<sup>2</sup>, e é natural que, durante o período colonial, o sacrifício da propriedade privada fosse tão inexistente quanto a propriedade privada em si.

O sistema de sesmarias, segundo Marcia Motta, foi uma realidade muito dinâmica e que visou diferentes objetivos em cada contexto geográfico – metrópole ou colônia – e temporal – com o passar dos séculos (2010). O que une todas essas realidades sob o conceito de sesmaria são dois elementos essenciais: o *dever de cultivo*, e a possibilidade de *devolução da terra* à Coroa. No ambiente urbano, a sesmaria da Coroa se tornou datas de terra pelas Câmaras, e o dever de cultivo se tornava dever de edificação – a base jurídica, porém, é bem parecida. A vontade do proprietário não se inscreve na coisa, mas o cultivo ou a construção – se a benfeitoria desaparece ou nunca se implementa, a terra segue “muda” e outro poderá dela se apropriar e, conforme a época, pedir à Coroa o reconhecimento da sesmaria por meio da Carta de concessão<sup>3</sup>.

Como tal discussão foge ao objeto do presente trabalho, aponta-se alguns dados essenciais à compreensão do instituto. A lei de sesmarias de 1375 visava a responder a crises de abastecimento alimentar do Reino, obrigando os súditos a mobilizar produtivamente suas terras e, assim, suprir o povo dos alimentos que então escasseavam. Como sanção pelo não cultivo, as terras anteriormente objeto da concessão seriam devolvidas à Coroa, para que delas utilizasse diretamente ou realizasse nova concessão a quem, provando cultivo, requeresse nova Carta de sesmaria (aliás, daí o conceito de “terra devoluta”) (*ibid.*, p. 131-132). Em outros períodos, como o do século XVIII – não apenas pelo Marquês de Pombal, mas seguindo pelo reinado de Da. Maria I, mãe de D. João VI –, ela foi louvada e reatualizada no contexto de uma racionalização ilustrada das leis do Reino. Conjugada com a Lei da Boa Razão (que instituía uma nova diretriz jurídica para todo o Império, incluindo o direito colonial), novas disposições visavam a racionalizar também o processo de concessão de sesmarias – inclusive mediante ampla reorganização administrativa –, incluindo em várias outras hipóteses a sanção de devolução de terras. A desordem generalizada da estrutura burocrática, tanto em Portugal quanto no Brasil, aliado aos conflitos de terras nacionais, impossibilitaram a total eficácia de um tal projeto (*ibid.*, p. 166-175).

É importante notar que, apesar de sua forma jurídica radicalmente distinta da propriedade privada, as sesmarias foram identificadas por reformadores como Domenico Vandelli (italiano inserido na Corte portuguesa) como uma forma eficaz de garantia do direito de propriedade (ainda tomada no sentido de um direito natural dos súditos, reconhecível pelo uso da razão) em Portugal e nas colônias. Com base nos textos dos reformadores, espalharam-se pleitos de sesmarias, que visavam a extinguir tanto estruturas fundiárias propriamente feudais, como as coutadas e morgadios<sup>4</sup> (*ibid.*, p. 49-52), quanto em relação a bens comuns, pastos, posses imemoriais, e outros direitos geralmente exercidos ou reivindicados pelo campesinato (*ibid.*, p. 55-56). Assim, a sesmaria assumiu em determinado momento o papel de cercamento dos comuns.

Adiante se esclarecerá melhor qual a consequência para o presente estudo da desapropriação; porém, o que cabe desde já acentuar é que, se o assunto da retomada das sesmarias parece ser claro para o ambiente

<sup>2</sup> Pequenos trechos de terra concedidos por uma autoridade ou pelo dono da sesmaria, de acordo com a época, pela comprovação de posse e com obrigação de construção.

<sup>3</sup> A sesmaria, enquanto realidade jurídica, também implicava um profundo grau de violência em relação à “natureza” da qual se distanciaria epistemologicamente. Em pesquisa sobre a representação da natureza nas Minas Gerais no século XVIII, Laura de Mello e Souza aponta para este lado de domesticação da natureza por meio da agricultura, tomada como atividade ordenadora da natureza. Cita duas passagens significativas de obras do desembargador Teixeira Coelho. A primeira definia desta forma a sesmaria: “As sesmarias são as porções das terras, ou matos maninhos e bravos pertencentes a Sua Majestade, que nunca foram lavradas, nem aproveitadas, e que se concedem a sesmeiros, que os rompam, lavrem, e semeiem, para que haja abundância de mantimentos” (2022, p. 79). Fica claro o teor a um tempo colonizador e ordenador do espaço – ambos derivados da ideia de dominação da natureza desenvolvida pelo iluminismo –, explícito em um conceito de sesmaria que amalgama definição jurídica e função social. Na segunda passagem, por outro lado, Teixeira Coelho critica a falta de critérios seguros para a concessão de sesmarias, que levaria a um desmatamento irrefreado, em sacrifício até “dos melhores matos, e os mais próximos às povoações” (p. 90). O desmatamento no entorno das vilas era radical, e afastava destas tanto a fauna, como os quilombos, duas ameaças que surgiriam da floresta.

<sup>4</sup> A coutada tinha como característica tanto a imposição dos ônus feudais devidos ao senhor, com restrições mais pesadas ao uso de recursos silvestres pelos vassallos – em outras palavras, mais restrito que a propriedade feudal e que o *socage*. O morgadio, instituto ibérico de direito real, por outro lado, pode ser lido como uma reação dos senhores ao espraio da propriedade burguesa (Anderson, 2016, p. 59-60); é um direito à terra necessariamente hereditário, não passível de transmissão pela venda.

rural, mais difícil, hoje, é conceber obras públicas nas cidades sem um conceito de desapropriação. Ainda assim, mesmo quando a cidade foi efetivamente alvo de transformações pelo Poder Régio, ela ainda não se fazia presente nos moldes atuais<sup>5</sup>.

É sabido que um acontecimento abalaria de forma única as dimensões do Rio de Janeiro em 1808. A corte portuguesa, pressionada pelo avanço de Napoleão na Espanha, atravessou o Atlântico e mudou-se para o Rio de Janeiro. Como resultado, 15.000 pessoas aportaram numa cidade de 42.500 habitantes, trazendo consigo a Biblioteca Real, a sede – e os documentos – do Erário, da Torre do Tombo etc.

As instalações públicas maiores se aproveitaram de estruturas existentes. Por exemplo, o antigo Paço se tornou Paço Real, e seguiu-se a construção de novo pavimento, que lhe daria não apenas mais espaço, mas nova arquitetura. Além disso, a antiga cadeia e a casa de óperas foram integradas à construção. A rainha e seus criados foram alojados em convento carmelita desocupado; e a Biblioteca Real, no hospital carmelita (Sisson, 2000, p. 319).

Os muitos funcionários da Coroa, porém, alojaram-se, com base na lei de aposentadorias, nas casas da própria aristocracia local (Sisson, 2000, p. 317; Vale, 2018). As “aposentadorias” eram uma espécie de “despejo por ordem real”, sem direito, *a priori*, a indenização (Vale, 2018), e que adquiriram várias formas segundo as circunstâncias, e não se limitavam apenas a bens imóveis<sup>6</sup>.

Isso provocaria, naturalmente, um conflito entre a elite carioca e os funcionários portugueses, além de ter causado “um aumento exorbitante no preço das casas e dos aluguéis, e [desestimulado] as novas construções, pois temia-se que, ao fazê-las, elas poderiam ser confiscadas sem indenização” (Vale, 2018). A solução veio pelas mãos da Intendência Geral de Polícia, criada com a chegada da Corte, e pelo próprio Rei.

Aliás, em boa parte a superação dos problemas advindos do afluxo veio com o estabelecimento da residência oficial do rei na Quinta da Boa-Vista. A chácara com construção recente foi doada por um rico comerciante português. Com isso, a elite carioca passou a se atrair pelos novos espaços produzidos, pela proximidade simbólica ao poder, pela distância da população de baixa renda e, inclusive, dos “ganhadores” (classe de escravos urbanos que vendiam os mais diversos produtos no centro das cidades coloniais). Além disso, a Corte estimulou concretamente a nova ocupação do espaço, com a isenção da décima urbana (Sisson, 2000, p. 320). Em outras palavras, foram as aposentadorias e doações, além da acolhida mais ou menos “espontânea” da Corte, que permitiram sua brusca mudança ao Rio de Janeiro.

O caso que mais se aproximou do que entendemos hoje como “desapropriação” foi o da fazenda situada na Lagoa Rodrigo de Freitas, onde Dom João mandou instalar, primeiro, a Real Fábrica de Pólvora e, em seguida, o Horto Real. O imperador determinou a *compra* do imóvel, mediante avaliação por funcionário seu (segundo a carta régia no Arquivo Nacional a seguir citada). Uma exceção que confirmou a regra: o rei

<sup>5</sup> De fato, quem era responsável, no século XVIII, pela construção de moradias para não nobres e pela abertura de vias eram as ordens jesuíta e beneditina. No caso da construção de moradias, as datas lhes eram concedidas especificando-se a finalidade de construção de casas, e estas se mantiveram no acervo da Igreja, sendo em seguida alugadas. Já a abertura e calçamento de vias era realizada em troca da concessão de datas, além de atender a seus próprios interesses. Conclui Fania Fridman, a partir desses fatos, “que, desta maneira, seu patrimônio fundiário e imobiliário induziu os caminhos da expansão da cidade” (Fridman, 1999, p. 235-237).

<sup>6</sup> Um dicionário do final do século XVIII define aposentadoria como “direito que alguém tem de tomar a outrem a pousada para si. § O direito de exigir alojamento, sal, lenha e etc.”; aposentador, “o que tem a seu cargo buscar, e assinar aposentos, alojamentos, para as pessoas, que tem direito a aposentadoria v.g. os que seguirão d’antes a Corte”. (Bluteau; Silva, 1789). Também “aposentadoria”, em outra edição, aparece como “a jurisdição do officio de Aposentador. Tomar casas por aposentadoria” (Bluteau, 2011). Enquanto isso, “desapropriar” tem um sentido comum negativo de “privar alguém do que he seu”, quase idêntico ao do verbete “desapossar” – ambos com conotação de algo proibido. No Corpus Lexicográfico do Português, projeto apoiado pelas Universidade de Lisboa e de Aveiro, a palavra “desapropriação” aparece em apenas um resultado, no dicionário *Parvum Lexicon* de Pedro Fonseca, de 1798, verbete do latim “*abalienatio*” como sinônimo de alienação; os resultados para “desapropriar” ou “desapropriação” têm esse mesmo sentido, vinculado sempre ao verbete latino “*abalieno*” e como sinônimo de separar, apartar ou alienar.

Também é interessante referir-se a documentos guardados na Torre do Tombo, em Lisboa, pelos quais os reis portugueses concediam a ordens religiosas um privilégio, a aposentadoria negativa, consistente em fazer-lhes imunes à aposentadoria que algum funcionário pedisse em passagem pela cidade; ou referências a sentença por alguém negar aposentadoria a quem tinha esse direito. Especialmente: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=3884872>; <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=3767563>; <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=3767457> (acesso em: 13 jun. 2022). Quem não quisesse ser obrigado a dar aposentadoria poderia pagar um tributo, chamado Epidemética (Pereira, 2011).

determinava a aquisição por sua vontade e daria o que achasse justo e de acordo com as possibilidades do Erário (Decreto de Criação da Fábrica de Pólvora da Lagoa, 2021).

Outro episódio, mais recente, ilustra também a questão. O palácio da fazenda Santa Cruz era um antigo convento jesuíta localizado no Vale do Paraíba. Quando da expulsão dos jesuítas, em 1759, todos os bens que antes pertenciam à ordem foram confiscados pela Coroa. Trecho do Vale do Paraíba fazia parte do acervo de bens confiscados, e ali se estabeleceu uma fazenda real, embelezada quando da vinda da Corte ao Rio de Janeiro, e logo se tornou da predileção de Dom Pedro I. As terras que ladeavam a propriedade real foram sendo sucessivamente concedidas em sesmarias para produção de café, a partir de 1763 (Marquese; Salles, 2020, p. 111-112).

Quando ascende ao poder, D. Pedro I suspende a medição de sesmarias, e determina a feitura de novo Tombo em 1820. Só que o Conselho da Fazenda do Império se opôs à medição, dizendo que a anterior, de 1731, era válida. No processo de choque entre produtores de café e a recém-criada Corte brasileira, o mapa de 1731 desapareceu dos arquivos, vindo a ser encontrado apenas após a renúncia de D. Pedro I pelo filho, no gabinete real (Marquese; Salles, 2020, p. 112-113). Por outro lado, a reação na imprensa foi de escárnio, pelo “Zelador do Direito de Propriedade”, autor anônimo do jornal *A Nação*, à proposta de lei no Senado que, em 1828, resolveu o problema em benefício dos cafeicultores (Marquese; Salles, 2020, p. 117-120).

Na realidade, toda a controvérsia girou, no fundo, em torno da nova medição de que várias das sesmarias concedidas pelos reis portugueses ficariam sujeitas a pagar foros ou a ser restituídas à Corte. Com o artifício, D. Pedro afirmaria a soberania em suas mãos, ao mesmo tempo que obteria mais terras produtivas nas mãos da própria Coroa (Marquese; Salles, 2020, p. 114).

A desapropriação, e a correlata indenização dos proprietários, não foi sequer pautada pelo “Zelador” ou pelo imperador. As sesmarias, uma vez sobrepostas às terras da Coroa, poderiam ser restituídas *ad nutum*, sendo questionada a justificação de cada lado da querela.

Mas havia já em formação uma noção, que se inscreveria na lei própria, em 1835, de que as propriedades urbanas deveriam ser compradas, não mais simplesmente requisitadas pela Coroa, para certos tipos de obra. Mesmo que, em 1824, ao contrário da declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789, a desapropriação ainda não fosse constitucionalmente tratada como *direito fundamental* nos moldes do que hoje está positivado.

### 3 REVOLUÇÕES E MOVIMENTO ABOLICIONISTA

Antes de falar do conceito de embelezamento, deve-se registrar que a desapropriação não foi discutida, em primeiro lugar, para dar vazão à necessidade de ampliação de infraestrutura e realização de obras públicas. O Decreto de 21 de maio de 1821, de autoria do Príncipe Imperial, foi o primeiro a prever o direito à compensação pela tomada de propriedade dos (ainda) súditos da Coroa portuguesa no Brasil, num contexto de crise do Antigo Regime, culminando nas revoluções liberais, que, em Portugal, incluiria o fim da Inquisição e as primeiras garantias penais e, no Brasil, se traduziria na Independência<sup>7</sup>.

As Revoluções Liberais no Porto eclodiram em 1820, e se espalharam para o Grão-Pará e para a Bahia em 1821 (Neves, 2000, p. 196). A preocupação dos liberais não era, ao contrário do que ocorreu na Revolução Pernambucana (1817) e na Confederação do Equador (1824), a contestação do imperador em si ou a separação em relação a Portugal. Alguns dos motivos estavam nas mudanças da Corte, de Lisboa ao Rio e vice-versa, nos abusos do Tribunal da Inquisição, encampados pelo Estado, e na revogação ou desrespeito às garantias liberais trazidas pela Constituição de Cádiz.

<sup>7</sup> Em 1812 foi promulgada a Constituição de Cádiz, “La Pepa”, proveniente de uma experiência revolucionária antibonapartista. Nela, já estava prevista a obrigação de indenização em caso de “tomar a propriedade de particular ou corporação” (art. 172, décima), mas colocada como exceção à “inviolabilidade da figura do Rei e de sua autoridade” – capítulo no qual se insere a norma. A experiência durou apenas alguns meses, o que não impediu aquele documento de influenciar o constitucionalismo brasileiro após a independência (Oliveira; Berbel, 2012). A pesquisa histórica recente revive as revoluções liberais, dando novo acento para o papel delas no processo de Independência.

Em um contexto plural, as reivindicações do período, em várias cidades da Colônia colocavam para a discussão pública as soluções à crise do Antigo Regime. Algo como uma esfera pública se formava na Colônia desde a fundação da imprensa pela Coroa, após o traslado ao Rio. E, com ela, a proliferação mais fecunda de ideias insurgentes republicanas, liberais, conservadoras, monarquistas, em uma profusão de panfletos e conversas nas boticas. Conservadores monarquistas (“corcundas”) estavam descontentes com as ameaças à ordem fisiocrática da sociedade colonial; “monarquistas constitucionais” pleiteavam uma reforma profunda, com a manutenção do monarca, atrelando-o a uma ordem constitucional a ele superior; republicanos reivindicavam novas formas de governo e a garantia incondicional dos direitos do cidadão (Oliveira, 2022, p. 83-84; p. 111-114).

Mesmo após oficializada a intenção de separação de Portugal e abertos os trabalhos de redação da Constituição, com a eleição de Assembleia, a ebulição passou por inúmeros dilemas concretos – como o estatuto de cidadania aos portugueses natos residentes no Brasil. Foi tanta que resultou na solução autoritária de Dom Pedro I, com finalidades próprias e cálculos políticos bem realizados, de dissolver a Assembleia e outorgar um texto constitucional.

Sob inspiração do liberalismo europeu, o direito de propriedade aparece como essencial: apenas por meio do respeito aos frutos do trabalho humano é possível o exercício da liberdade. Propriedade, aqui, é aquela de inspiração em John Locke, que formulou suas teses em oposição à ordem feudal: a propriedade se adquire originalmente pelo trabalho, mesmo que posteriormente dele se desvincule por meio da alienação universal (teoria do valor). Concomitantemente, a propriedade de si – do seu próprio corpo, de sua pessoa – não só constitui um direito, como é a base dos demais direitos da pessoa. A propriedade se torna a um tempo um direito subjetivo e pressuposto para o exercício da constituição do sujeito jurídico e do cidadão político e, portanto, da liberdade pública. (Cintra, 2010).

Em adição, o direito de propriedade interessava, não apenas teoricamente, mas concretamente, a grupos prejudicados pela política de aposentadorias. Importante citar a figura de D. Marcos de Noronha e Brito, o Conde dos Arcos. Último Vice-Rei do Brasil antes da chegada da Corte, foi primeiramente nomeado governador da Bahia, para depois retornar ao Rio de Janeiro como ministro da Marinha e do Ultramar, e, depois, ministro dos Negócios do Reino do Brasil. João José dos Reis ressaltou, em artigo sobre revoltas escravas, a realização de obras públicas, criação da imprensa na capitania e da biblioteca pública, dizendo-o “um exemplo de governante esclarecido” (Reis, 1992, p. 103). Ao permitir maior liberdade religiosa aos escravos, acabou por propiciar uma união entre “nações” que resultaria na eclosão de três revoltas escravas e sua subsequente retirada do cargo (Reis, 1992, p. 105-106).

No Rio de Janeiro, foi o responsável por um primeiro decreto que pretendia resolver os conflitos entre aposentadores, membros da Corte, e brasileiros, ao estabelecer um “aluguel de aposentadoria” que seria pago pelos segundo grupo ao terceiro enquanto ocupado o imóvel. Com o desrespeito generalizado ao primeiro decreto, o Conde editou também os decretos de 06 de maio de 1821 (que concedia o direito à aposentadoria negativa aos moradores do Rio de Janeiro) e de 20 de julho de 1821 (que, em respeito à determinação das Cortes revolucionárias, abolia em definitivo o privilégio de aposentadoria). E, no meio termo, editou o decreto de 21 de julho de 1821, que exigia dos governos uma indenização que seria proposta ao proprietário, e que, se aceita, poderia ser paga com títulos da dívida pública. Todos esses decretos sem natureza de lei geral, e adstritos à realidade do Rio de Janeiro como forma circunstancial de solução a reivindicações concretas, principalmente de mercadores do Rio que se sentiam prejudicados pelas aposentadorias (Pimenta; Slemian, 2003, p. 63-64).

Vide que tal decreto não alude à desapropriação nos moldes como hoje definidos, submetida que estava à vontade do proprietário, não estando limitada por qualquer forma de utilidade pública (“*sejam quaesquer que forem as necessidades do Estado*”), não estando atrelada a pagamento prévio (podendo ser adiada indefinidamente por meio do título da dívida), e sendo colocada como um ilícito a ser sancionado com multa “*a beneficio dos offendidos*”; por outro lado, o decreto alude ao artigo 7º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1791), mencionando o “*Sagrado Direito de Propriedade*”.

Na Constituição o direito também foi previsto, mas, nessa, a redação não foi tão contundente (sequer atrelando de forma tão direta direito à indenização e direito de propriedade)<sup>8</sup>. Além disso, não fazia qualquer sentido para o campo ou para realidades fora do Rio de Janeiro – em São Paulo as datas continuaram a ser distribuídas pela Câmara após a Lei de Terras, e no meio rural, mesmo do Rio, a concessão de sesmarias não se interrompeu – a despeito da superação formal com o fim do regime de concessões – que ainda regia a ocupação, aquisição e venda.

Uma preocupação a mais mediava os confrontos, porém: o escravismo vinha sendo pressionado pelo contexto internacional. De um lado, o medo de uma revolta escrava nos moldes da liderada por Toussaint Louverture no Haiti passou a povoar as representações (inclusive artísticas) da época. De outro, a pressão inglesa pela proibição do tráfico de escravos, ao menos desde 1808, quando tal foi suprimido do Império Britânico, era grande.

Em meio às convulsões no Brasil e em Portugal, o desembargador brasileiro João Severiano Maciel da Costa (1821) publicou, em Coimbra, um texto no qual defendia a necessidade de abolição da escravidão (“regime servil”), desde que realizada de forma lenta e progressiva<sup>9</sup>. Nele, cita nominalmente o incômodo causado pela pressão externa.

Apesar de não se referir diretamente à necessidade de indenização, o texto revela algumas das linhas argumentativas que escravistas e abolicionistas irão explorar mais tarde, nas prolongadas discussões brasileiras sobre a “questão servil”.

Frédérique Beauvois fala que “o argumento mais discutido em prol da indenização dos donos de escravos durante debates parlamentares foi a expropriação”<sup>10</sup> (Beauvois, 2016, p. 52). A lógica argumentativa dos indenizacionistas foi baseada, em suma, no fato do tráfico de escravos ser não apenas lícito, mas também encorajado pelos Estados (Beauvois, 2016, p. 54). Mais tarde, ainda seriam considerados pelos indenizacionistas como propriedade real. Como sem seu trabalho nas *haciendas* e *plantations* essas formas proprietárias não existiriam, os partidários dos senhores de escravo passaram a defender que se aplicaria a eles o regramento da propriedade fundiária – por acessão (Beauvois, 2016, p. 75)<sup>11</sup>.

A autora ainda revela que o próprio conceito de desapropriação se formou em concomitância com as discussões sobre a necessidade de indenizar os antigos proprietários de escravos pela abolição. As referências francesas sobre o tema remetem à Revolução Francesa – geralmente tomada como marco inicial do direito à indenização por desapropriação –, e foram também discutidas no Reino Unido e na Espanha, em termos bastante semelhantes (Beauvois, 2016, p. 56). Beauvois inclusive cita uma frase atribuída a Alexis de Tocqueville segundo a qual a desapropriação seria a “grande batalha do século”, contemporânea às discussões abolicionistas nos países colonizadores e nas ex-colônias que ainda não tinham passado pelo processo de abolição.

Com certeza, como pontua Ângela Alonso, várias das ideias foram trazidas pelos abolicionistas – bem como pelos seus rivais – da Europa e dos Estados Unidos. Porém, o processo não foi, segundo a conclusão da autora, de simples assimilação acrítica das ideias lá gestadas. Pelo contrário, usando um discurso eminentemente jurídico, focavam em respostas contra os discursos escravistas (que se centravam no paternalismo branco, “civilizador do negro”, e no argumento do “caos” econômico que supostamente provocaria a abolição) por três vias principais: a estratégia de alforrias judiciais de Luiz Gama, o discurso jusfilosófico do direito natural e o

<sup>8</sup> O art. 179, XXII foi assim redigido: “E’garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação”. Note que a redação é uma tradução do art. 172, Decima, da Constituição de Cádiz.

<sup>9</sup> A rigor, aos poucos se formou uma dicotomia entre “abolição”, enquanto libertação dos escravos de forma imediata e sem indenização, e “emancipação”, progressiva e indenizada. Essa última foi a opção de algumas colônias e ex-colônias espanholas, enquanto a primeira foi o resultado da Guerra Civil estadunidense. Porém, os termos às vezes se misturavam.

<sup>10</sup> Tradução livre de: “The most often-discussed argument for indemnifying slave owners during parliamentary debates was expropriation”.

<sup>11</sup> A exceção foi a lei das *Siete Partidas* na Espanha, que considerava o escravo tanto como propriedade quanto como pessoa (talvez como efeito das *encomiendas*). Isso não evitou que a mesma discussão sobre desapropriação dos escravos, com a correspondente indenização, tomasse forma também nas ex-colônias espanholas. No caso do Peru, principalmente, houve indenização formal quando da abolição da escravidão.

discurso de generalização da cidadania (Alonso, 2015, p. 91-101). Adaptaram-se paulatinamente os discursos à realidade brasileira, assim como soluções “originais” foram sendo criadas dentro daquilo que considera ser o primeiro movimento social da história do Brasil.

A indenização foi remetida diretamente à previsão constitucional de desapropriação. Desde a década de 1840, pelo menos, quando se passou a discutir mais contundentemente sobre a emancipação ou abolição dos escravos (inclusive pela pressão gerada com o fim da Guerra do Paraguai), diversos abolicionistas passaram a sustentar a pertinência ou impertinência da desapropriação dos escravos. O próprio manifesto da Sociedade contra o Tráfico de Africanos, e Promotora da Colonização, e da Civilização dos Indígenas (SCT), criada em 1850 sob a liderança de Abílio Borges, e referência do abolicionismo, cogitava a desapropriação por utilidade pública:

Pode ser decretada a desapropriação na forma da Lei de 9 de setembro de 1826 não só por necessidade, como tão bem por utilidade pública; e até pode ser decretada essa desapropriação por utilidade Municipal ou Provincial, Lei de 12 de Agosto de 1831, art. 10: e que outro caso se pode encontrar de maior utilidade pública, geralmente hoje reconhecida e reclamada, do que a liberdade dos Homens, que vivem na mesma Sociedade? Ou por outra, do que a restituição dos direitos naturais àqueles, a quem forão tirados contra as vistas da Providência, contra os interesses verdadeiros da Sociedade? Por esta razão se propõe tão bem a desapropriação por motivo da liberdade, como sendo esta de utilidade pública, e como se não pode negar que seja. (SCT, 1852, p. 15)

Diversos textos abolicionistas do período foram no mesmo sentido, sempre reaparecendo o discurso em momentos-chave: Carlos Alberto Soares (1847, p. 18), em discurso ao recém-criado Instituto dos Advogados do Brasil, Maria Josephina Durocher (1871, p. 12), José Bonifácio de Andrada e Silva (1885, p. 16) etc. Por outro lado, o silêncio dos livros de “Direito Administrativo” ou “Direito Público brasileiro”, como os do Marquês de São Vicente ou do Visconde de Cairú, são contundentes. Na própria discussão da Lei do Ventre Livre na Câmara o assunto é mencionado em termos de desapropriação. E Nabuco também diria sobre sua proposta de 1880 de abolição (que seria postergada pela lei para 1890) que adotava a desapropriação como “solução” para que se pudesse chegar a algum consenso entre liberais e conservadores (Nabuco, 1900, p. 132). O que se verifica pelos textos citados é que a maioria apela diretamente ao art. 179, § 22, da Constituição do Império.

Na contramão dessa perspectiva, de certo, situavam-se alguns outros abolicionistas. Rebouças, Beaurepaire-Rohan e o próprio Nabuco (1949, p. 375-378), em alguns textos, irão defender que a desapropriação não se aplicaria a humanos. A desapropriação, no texto desses abolicionistas, aparece como uma possibilidade a se abrir para a elite e para os libertos: por um lado, possibilitando a reestruturação das cidades, por outro, realizando a distribuição de terras que já era pensada, ao menos, desde a época do Marquês de Pombal. Por outro lado, a indenização aparecia para alguns como dever dos senhores aos escravizados, por entender-se a escravidão como ato ilícito e que contrariava o direito natural de todo o ser humano. Serão retomadas essas perspectivas e as razões de seu fracasso, mas é importante notar que elas não foram levadas adiante, por não serem consenso nem dentro do próprio movimento abolicionista.

Apesar dos abolicionistas mais liberais, várias formas de indenização foram previstas nas leis de abolição. Quase imposta a fórceps pelo gabinete Rio Branco, a Lei do Ventre Livre previu a criação, em cada Província, de Fundos de Emancipação, alimentados pelos próprios impostos e taxas incidentes sobre a propriedade dos escravizados e pelo produto de loterias, para compra de alforrias<sup>12</sup>. A iniciativa veio do próprio movimento abolicionista, em face da impossibilidade de aprovação da abolição em um Congresso dividido (Alonso, 2005, p. 107). Também a Lei dos Sexagenários – de confecção dos conservadores – previa a liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade e a indenização pelos fundos de emancipação, além do “pagamento” de três anos de trabalho pelo próprio liberto entre 60 e 65 anos<sup>13</sup>.

<sup>12</sup>Lei do Império nº 2.040 de 1871, artigo 3º.

<sup>13</sup>Lei do Império nº 3.270 de 1885, artigo 3º.

Se a luta contra a escravidão foi mais coesa e duradoura, a luta contra a indenização não foi tão contundente. As comemorações públicas da abolição foram seguidas por uma espécie de letargia sobre a matéria. De forma que, quando Paulino Soares de Sousa, o Visconde do Uruguai – líder do movimento escravista –, protocolou um pedido dos ex-senhores de escravos onze dias depois da lei Áurea pedindo reparação, a reação liberal foi pouco significativa (Alonso, 2005, p. 362). Ela só não foi aprovada durante o Império por conta da falta de dinheiro da Coroa; depois, com a destruição dos documentos por Ruy Barbosa, apagou-se a possibilidade de indenização – queimando junto com ela a história dos próprios escravizados. Se Ruy Barbosa e outros, que defendiam a indenização aos ex-escravizados e a adoção de medidas de inserção deles na sociedade, falharam por um lado, ao menos não permitiram que ainda mais dinheiro fosse destinado aos ex-senhores.

Das discussões sobre a indenização na abolição dos escravos fica uma marca, que até o momento levamos, que é o próprio conceito. O Decreto de 1821 não se refere à desapropriação nem à indenização, mas à *compensação* pelo *uso* da propriedade – além do que não tinha sido previsto nas experiências estrangeiras, principalmente na *Bill of Rights* de Madison, o *consentimento* do proprietário. A lei de 1835, assim como a maioria das referências posteriores no âmbito da discussão sobre a abolição, já incorpora a palavra *indenização*, que até hoje será preferida. Como Beauvois (2016, p. 59) dará relevo, os cognatos *indemnité*, na França, e *indenización*, na Espanha, seriam adotados intencionalmente por seu sentido de “sem danos” ou “incólume”, no contexto das abolições. Originalmente, na lei das *Siete Partidas*, inclusive, o termo *compensación* era usado, e foi preterido posteriormente. No Brasil, como na Espanha, os termos legais foram alterados para apoiar o movimento indenizacionista.

Também a escolha do termo “desapropriação” é da época. O termo usado na Europa, cognato de expropriação, posteriormente adotado inclusive em Portugal, já tinha seu próprio caráter negativo – se referia a uma *penalidade*, ainda prevista no Brasil, pela qual um crime seria punido alcançando o patrimônio (e, mais frequentemente, mas sob outros conceitos, a pessoa) do condenado. Portanto, enquanto penalidade, a expropriação não exigiria compensação. Então, a escolha por *desapropriação* marcava a diferença com a penalidade: revelava que o sacrifício da propriedade pode ser imposto a qualquer um, mas também que deve ser antecedido do pagamento do equivalente pecuniário. Ou seja, na palavra se cristalizava um conceito preciso e novo, se generalizava e universalizava o novo direito de cunho liberal, ainda que o sistema fundiário da propriedade privada ainda não tivesse sido estabelecido.

A desapropriação não fazia muito sentido em um sistema que ainda mantinha o sistema de propriedade adquirida primordialmente pela posse e pela concessão pelo Poder Público. Até 1850, o sistema primordial era o de sesmarias, como já mencionado.

No ambiente urbano, havia ainda os sistemas de datas, atrelado ao conceito de sesmaria: ao possuidor de uma casa ou um pequeno terreno de seria concedida a propriedade, por concessão real, do sesmeiro ou da Câmara, conforme a época e a conveniência. Na carta do governador Luís Vahya Monteiro, citada anteriormente, foi discutida a necessidade de manutenção da propriedade a possuidores produtivos. D. Pedro I também precisou de um artifício – e falhou –, já nos anos 1820, para integrar as sesmarias lindeiras à fazenda real.

Essas concessões, enquanto perdurou o regime colonial, eram realizadas pelos sesmeiros, e foram importantes para a formação das cidades a partir de um fundamento de domínio baseado na *ocupação efetiva* (Rolnik, 1997, p. 21). No Brasil imperial, pelo ato adicional de 1828, as Câmaras de Vereadores foram formadas em cada cidade, a partir dos antigos Concelhos, e tiveram suas atribuições a concessão de datas nos termos e no rossio (Glezer, 2007, p. 203-207). Termos e rossios já existiam, mas eram concedidos pelos governadores, e Raquel Glezer explica que foram também alterados, além do órgão de competência, os limites geográficos dessas duas categorias:

O espaço do termo de seis léguas – 39,6 km, foi preservado pela legislação imperial, mas as terras cujos proprietários não as declararam no Registro de 1854, deveriam ser declaradas devolutas, para serem vendidas.

O segundo, teve sua área física reduzida, mas os direitos de doação sem ônus e de aforamento foram preservados – e é no caso do ‘rossio’ que os limites da Lei de Terras, de inspiração liberal, aparecem claramente na legislação e na regulamentação, contraditórias e ambíguas, indicando as persistências do Antigo Regime (Glezer, 2007, p. 207).

Mesmo em 1850, na maior parte das cidades, e até na capital do Império, não havia escassez de terras no ambiente urbano. Até porque muitas terras, contanto que desocupadas, eram consideradas *res nullius*, passíveis de aquisição por ocupação por qualquer pessoa livre (ou apropriação por pessoa branca). Ainda, o valor da terra era baixo, como se vê de um inventário de 1868 consultado por Raquel Rolnik (1997 p. 103).

O marco diferencial foi a publicação da lei de terras, concomitante com outras reformas legislativas liberais que prepararam a transição da sociedade escravista a uma sociedade capitalista (parcialmente) assalariada. O art. 1º da lei de terras estabeleceu que a aquisição de propriedade se daria exclusivamente por via da compra, e não mais da posse. Assim, generalizou-se a propriedade privada, o que também pressupôs tornar todas as terras desocupadas propriedade do Poder Público, as chamadas *terras devolutas* (Fridman, 1999, p. 237-238). As terras devolutas que não fossem úteis ao Poder Público teriam, então, de ser leiloadas<sup>14</sup>. Outras alterações legislativas relacionadas à lei de terras foram a edição do Código Comercial e a própria lei de desapropriações de 1855.

O Decreto de 1821 e a Lei de 1835, particularmente, não tiveram grande aplicação prática para a construção de obras públicas. Nem todas as obras posteriores eram indenizadas, e poucos melhoramentos foram mesmo cogitados. As desapropriações foram mais realizadas, nesse período, para instalação de chafarizes. Mesmo após a lei de terras e a nova lei de desapropriações de 1855, os projetos de Louis Vauthier, no Recife, e de Beaurepaire-Rohan, no Rio de Janeiro, não lograram êxito.

A primeira (e, durante muito tempo, a única) grande desapropriação em São Paulo foi realizada em 1827 para a inauguração da Academia de Direito de São Paulo (hoje Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), em imóvel pertencente aos franciscanos. O mesmo aconteceu em Recife, no mesmo dia (Glezer, 2007, p. 203). Mas, afóra estas, muito raras foram as desapropriações. Mesmo tentativas de se avançar sobre os muitos bens da Igreja, por parte de políticos anticlericais (como Joaquim Nabuco), foram contidas, o que fez Raquel Glezer (Glezer, 2007, p. 202-203) concluir o seguinte:

Podemos supor que a legislação sobre desapropriação de bens para fins de utilidade do Estado, de 1826, que permitiu a desapropriação dos conventos dos frades franciscanos na cidade de São Paulo e em Olinda, para criação dos cursos de ciências jurídicas e sociais, em 1827, tivesse cunho anti-clerical, mas não foi seguida por outros atos que confirmassem tal tendência ou que afetassem as propriedades eclesiásticas. [...]

Portanto, salvo poucas exceções, como a Faculdade de Direito e alguns chafarizes, a desapropriação apenas passou a ter utilidade fora da “questão servil” na segunda metade do século XIX, ou mesmo um pouco além.

Em suma, o decreto de 1821 apenas antecipou a inclusão do direito à desapropriação na Constituição de 1824 que, contextualizando, fazia menos parte da instituição da propriedade privada ou de novas ideias urbanísticas do que do *pacto de todos contra os escravos*<sup>15</sup>.

<sup>14</sup>Como mostra Raquel Glezer, a Câmara da cidade de São Paulo demoraria até início do século XX a deixar de utilizar o sistema de datas nos termos e no rossio, ignorando completamente a lei de terras. Dois motivos foram determinantes para o descumprimento. Primeiro, a elite local não tinha grande interesse em modificar um sistema que lhes beneficiava, em uma cidade que só passou a se expandir a partir do fim do século XIX. Outro ponto é que boa parte das posses, como em boa parte das cidades brasileiras, era de propriedade da Igreja, que detinha poderes públicos, conforme o sistema patronal (Glezer, 2007, p. 213).

<sup>15</sup>Conceito de Júlio César de Oliveira Vellozo e Sílvio Luiz de Almeida (2019). Segundo os autores, a Constituição de 1824 era bastante liberal, consagrando amplos direitos aos livres, assim como consagrando o estatuto de cidadão a um conjunto bastante amplo de pessoas – mais amplo até do que países como a França pós-revolucionária. A Constituição, entretanto, amalgamava os interesses de todos os libertos contra a população escravizada, reduzindo qualquer apoio de libertos a uma perspectiva revolucionária desta. O pacto era concomitantemente possibilitado e facilitado pela relativa generalização da propriedade de escravos, que desde o século XVIII era acessível a grande contingente de pessoas livres (Vellozo; Almeida, 2019, p. 2142-2149).

## 4 CONCLUSÃO

Em artigo que focaliza como a escravidão afetou, em contextos regionais, os conceitos de representação, cidadania e soberania, tratando da questão a partir da história global, Tâmis Parron afirma o seguinte:

Na Era das Revoluções, a escravidão negra e os conceitos modernos da política se determinaram numa relação de causalidade circular, na qual os conceitos foram definidos como meios de gestão do futuro da escravidão e a escravidão como pressuposto histórico dos conceitos. Devido à excepcionalidade do escravismo no Brasil, as soluções constitucionais foram *sui generis* no país e ajudam a explicar por que ele foi o último das Américas a abolir o cativo humano (2022, p. 701).

A partir de um trecho de *O abolicionismo*, de Joaquim Nabuco, aponta uma contradição em obras políticas e históricas sobre o tema, que ao mesmo tempo em que sublinham a radicalidade da escravidão, tendem a subestimar o impacto da escravidão no mundo jurídico. Isso fica implícito inclusive no célebre conceito de “ideias fora de lugar” de Roberto Schwartz, mas também em obras de José Murilo de Carvalho, Ângela Alonso, ou Thomas Skidmore. Conforme explica Parron, à guisa de conclusão da sua pesquisa, estes autores “talvez estejam apenas perdendo de vista que sua verdadeira radicalidade é pré-política, cravada que está nas bases conceituais da ordem constitucional” (2022, p. 732-733).

A partir do que foi dito, vê-se que há um certo consenso entre os pesquisadores no sentido de que a introdução tardia da propriedade privada, propriamente dita, por meio da Lei de Terras de 1850, tem relação com a abolição e com o acesso do negro à terra (Ribeiro, 2020; Silva, 2008; Varela, 2005).

Em consonância com tais conclusões, a presente pesquisa sociojurídica mostrou que há, na formação do conceito de desapropriação, forte influência de dois fatores diferentes: por um lado, as revoluções liberais dos anos 1820-1821 e, dentro desse contexto, mais especificamente o desconforto dos brasileiros com as aposentadorias exercidas pelos membros da Corte no Rio de Janeiro; por outro, o conceito de desapropriação em si só ganhou maior concretude e sistematicidade à medida que se desenvolvia a discussão sobre a emancipação dos escravizados.

A preocupação com a indenização aos senhores fez os movimentos escravistas e parte do próprio movimento abolicionista não só mobilizar estrategicamente a desapropriação, como a moldá-la e interpretá-la da forma mais restritiva possível. Grupos mais progressistas do movimento abolicionista (como Nabuco, Rebouças, e até Beaurepaire-Rohan) eram contrários à indenização dos senhores, e defendiam a regulação da desapropriação de terras como forma de possibilitar uma reforma urbana que prepararia a abolição.

Interessante citar duas propostas desse último grupo em particular, que também elucidam bastante. A proposta de Rebouças, como visto, “dividia” os espaços: o urbano, avançado, seria o lugar, e aos libertos seriam concedidas terras no entorno das cidades, em um ambiente rural onde poderiam desenvolver agricultura. Já Beaurepaire-Rohan tem uma proposta bastante clara: era preciso investir o capital do tráfico de pessoas em outros setores, e a reforma urbana propiciaria modos de fixar espacialmente esse capital excedente, que seria liberado pela abolição. Para isso, buscou reformar a lei de desapropriações e adaptá-la às necessidades mais amplas da reforma urbana. Mesmo os projetos de Beaurepaire-Rohan de 1871 não seriam colocados em prática, apesar de inspirarem após bastante adaptação a reforma urbana de Pereira Passos.

Essas propostas, largamente perdedoras, inscreveram na legislação alguns de seus traços, ainda que tenham sido posteriormente escamoteados. Aliás, na lei aprovada por pressão de Pereira Passos, os donos de prédios “ruinosos” não teriam direito à indenização. Em sua maior parte, esses eram os cortiços e casas pobres nos quais moravam os libertos, o que denota um ponto importante: a desapropriação incidia no corpo do negro, antes como propriedade indenizável ao senhor branco, agora como alvo a ser despossuído e expulso do centro da cidade com o mínimo de contrapartida possível. Se vinda, essa contrapartida é quase uma caridade, uma faculdade do político “bondoso” que concede moradia como concedia alforria.

Assim como as propostas escravistas ou conservadoras determinaram uma interpretação muito estrita do conceito de desapropriação, que se pode dizer com segurança que herdamos: a indenização, que implica

completude e exatidão, no lugar da compensação; o pagamento após prévia avaliação como única forma de reivindicação de propriedade pelo Poder Público; essa garantia como proteção ao caráter absoluto e sagrado da propriedade, que é porém acessível apenas a alguns. Os demais (ontem os escravizados, hoje os possuidores) não possuiriam, por óbvio, qualquer direito, pois eles, por não serem proprietários, são objeto, e não sujeito, do Direito bem como da História.

Respondendo então às perguntas iniciais, sem dúvidas que cidades de 60.000-100.000 habitantes, de dimensões limitadas, não possuem as mesmas necessidades do que as metrópoles atuais. Entretanto, conflitos relevantes envolvendo a terra, em meio rural ou urbano, já existiam e poderiam ser resolvidos por meio da regulação jurídica atual da desapropriação. No entanto, tal não era o caso até o início do século XIX, e seguiu sendo apenas em pequena medida o caso no restante do século.

A “desapropriação” vai se desenvolvendo, nesse período, a partir da influência estrangeira (filosofia liberal, constitucionalismo revolucionário da França e de Cádiz), mas a partir de questões particulares do Brasil. Se o liberalismo brasileiro estava preocupado com a garantia da propriedade, atrelava a ele um sentido “forte” de desapropriação, ligado à contestação direta do Antigo Regime. Porém, ao mesmo tempo, os movimentos liberais não davam ao direito à desapropriação tanta concretude prática.

A discussão sobre a emancipação ou abolição de escravizados então aparece em dois aspectos para dar essa concretude: diretamente, pela discussão sobre a indenização devida aos antigos donos de escravizados; indiretamente, pelas hipóteses sobre como investir o capital do tráfico e como incluir (ou não) mão-de-obra liberta no novo mercado de trabalho.

Sem dúvida, como se buscou mostrar, essas discussões implicaram até mesmo a incorporação das palavras ‘indenização’, ‘desapropriação’, ‘utilidade pública’ no léxico jurídico assim como sobre o conteúdo dos conceitos a elas atrelados e sobre a forma de aplicar e encarar essa realidade jurídica. Uma das grandes heranças desse processo, que passará por outros tantos desenvolvimentos históricos<sup>16</sup> (o que se espera provar ainda em outros artigos), é a dialética proteção/expulsão inerente à desapropriação, e que no Brasil funciona como um dispositivo que historicamente protege proprietários e exclui possuidores.

## REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. São Paulo: Editora da UNESP, 2016.
- ARNAUD, André-Jean. Droit et société: un carrefour interdisciplinaire. *Revue interdisciplinaire D'études Juridiques*, v. 21, p. 7-32, 1988.
- ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- ARNAUD, André-Jean. Droit et société: du constat à la construction d'un champ commun. *Droit et Société*, n. 20-21, p. 17-38, 1992.
- ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: O movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- BEAUVOIS, Frédérique. *Between Blood and Gold: The Debates over Compensation for Slavery in the Americas*. Oxford, Estados Unidos: Berghahn Books, 2016.
- BRENNER, Neil. *New State Spaces*. Nova York, Estados Unidos: Oxford University Press, 2004.
- CAMPOS, Cristina de; OLIVEIRA, Eduardo Romero de; GITAHY, Maria Lucia Caira. (org.). *Território e cidades: projetos e representações, 1870-1970*. São Paulo: Alameda, 2011.
- CINTRA, Rodrigo Suzuki. *Liberalismo e natureza: A propriedade em John Locke*. São Paulo: Ateliê, 2010.
- CONSTITUCIÓN DE CÁDIZ. *Constitución política de la Monarquía española*. Cádiz: Imprenta de la Administración del Real Estamento, 1812. Disponível em: <https://www.congreso.es/es/cem/const1812>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>16</sup> É importante sublinhar que não se pretende defender, com essa preposição, uma ilusória continuidade histórica, a dizer que a desapropriação de hoje teria formas equiparadas às do momento de sua gênese histórica. O que se pretende é mostrar que há uma estrutura do conceito que se mantém, e essa manutenção muitas vezes se opera de forma ativa por alguns atores. Pretendeu-se sublinhar também a radicalidade de várias diferenças essenciais em relação à realidade atual – como quanto ao *status* de centralidade teórica dada pelos liberais do século XIX em relação à ideia de desapropriação.

- COSTA, João Severiano Maciel da. *Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil: sobre o modo e condições com que esta abolição se deve fazer; e sobre os meios de remediar a falta de braços que ela pode ocasionar*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1821.
- DAVID-MÉNARD, Monique. *A vontade das coisas: O animismo e os objetos*. São Paulo: Ubu Editora, 2022.
- DECRETO de criação da Fábrica de Pólvora da Lagoa. *Arquivo Nacional*, 2021. Disponível em: [http://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3680:decreto-de-criacao-da-fabrica-de-polvo-ra-da-lagoa&catid=145&Itemid=275#\\_ftn1](http://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3680:decreto-de-criacao-da-fabrica-de-polvo-ra-da-lagoa&catid=145&Itemid=275#_ftn1). Acesso em: 13 jun. 2022.
- DUROCHER, Maria Josepina Matilde. *Ideias por coordenar a respeito da emancipação*. Rio de Janeiro: Typographia do Diario do Rio de Janeiro, 1871.
- DUVE, Thomas. Algumas observações sobre o modus operandi e a prudência do juiz no Direito canônico indiano. *Rev. Fac. Dir. UFRGS*, n. 37, p. 53-79, dez. 2017.
- FARGE, Arlette. *O sabor do arquivo*. São Paulo: Editora UNESP, 2022.
- FRANCO, Herta. Melhoramentos urbanos e a cidade brasileira no Império. *Revista Pos FAUUSP*, v. 13, p. 86-99, 2003. DOI: 10.11606/issn.2317-2762.v13i0p86-99. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/posfau/article/view/47748>. Acesso em: 13 jun. 2022.
- FRIDMAN, Fania. Os donos da terra carioca: alguns estudos de caso. In: FRIDMAN, Fania. *Donos do Rio em nome do rei*. Rio de Janeiro: FAPERJ; Garamond, 1999.
- GLEZER, Raquel. Persistências do Antigo Regime na legislação sobre a propriedade territorial urbana no Brasil: o caso da cidade de São Paulo (1850-1916). *Revista Complutense de Historia de América*, v. 33, p. 198-215, 2007.
- JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JUNIOR, João. História dos conceitos: dois momentos de um encontro intelectual. In: JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JUNIOR, João (org.). *História dos conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; Edições Loyola; IUPERJ, 2006. p. 9-38.
- KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: Contribuições à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- LE ROY, Étienne. Pourquoi et comment la juridicité des communs s'est-elle imposée dans nos travaux fonciers?: récit d'une initiation. *Regards sur le foncier*, Paris, n. 8, 2019. Disponível em: <https://www.foncier-developpement.fr/publication/pourquoi-et-comment-la-juridicite-des-communs-sest-elle-imposee-dans-nos-travaux-fonciers-recit-dune-initiation/>. Acesso em: 12 jun. 2022.
- MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo. A cartografia do poder senhorial: cafeicultura, escravidão e a formação do Estado nacional brasileiro, 1822-1848. In: MARQUESE, Rafael de Bivar. *Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e historiografia*. São Paulo: Intermeios, 2020.
- MEDEIROS SILVA, Carlos. A fixação do valor dos imóveis sujeitos ao imposto predial, nas desapropriações por utilidade pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 1, n. 1, 1945, p. 85-105. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8315>. Acesso em 16 jun. 2022.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MONTEIRO, Luis Vahya. *Dificuldades nas Estradas Reais*. Arquivo Nacional, 2021. Disponível em: [http://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4654:dificuldades-nas-estradas-reais&catid=173&Itemid=215](http://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4654:dificuldades-nas-estradas-reais&catid=173&Itemid=215). Acesso em: 13 jun. 2022.
- MORRO de Santo Antônio (depois da ação da Saúde Pública). 1916. 1 fotografia p&b, 29 x 23 cm. Coleção DA Fiocruz. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/6084>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- MOTTA, Márcia Motta; SANTOS, Cláudia dos. Um retrato do império: Abolição e propriedade na trajetória de Henrique Beaurepaire Rohan. *Ler História* [online], n. 58, p.181-199, 2010. DOI: <https://doi.org/10.4000/lerhistoria.1232>. Acesso em: 13 jun. 2022.
- NABUCO, Joaquim. *Minha Formação*. Rio de Janeiro: Garnier, 1900.
- NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo: Conferências e discursos abolicionistas*. São Paulo: IPÊ Instituto Progresso Editorial, 1949. (Obras Completas, v. 7).
- NEVES, Lúcia Maria Bastos P. O privado e o público nas relações culturais do Brasil com a França e a Espanha. In: *ANAIS do Seminário Internacional D. João VI: um rei aclamado na América*. Rio de Janeiro: Museu Histórico Nacional, 2000. p. 189-200.
- OLIVEIRA, Cecília Helena L. de; BERBEL, Marcia Regina. *A experiência constitucional de Cádiz: Espanha, Portugal, Brasil*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2012.
- OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *Ideias em confronto: Embates pelo poder na independência do Brasil*. São Paulo: Todavia, 2022.

- PARRON, Tâmis. Escravidão e as fundações da ordem constitucional moderna: representação, cidadania, soberania, c. 1780-c. 1830. v. 23, 51, p. 699–740, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/qXxTzW7LCcdLXg6J7qnqVBL/#ModalHowcite>.
- PEREIRA, Bento. Prosodia 1697. *Corpus Lexicográfico do Português*, 2011. Disponível em: <http://clp.dlc.ua.pt/DICIweb/LerFicha.asp?Edicao=2&Posicao=583836>. Acesso em: 13 jun. 2022
- PIMENTA, João Paulo Garrido; SLEMIAN, Andréa. *O “nascimento do político” no Brasil: As origens do Estado e da Nação*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003.
- PORTUGAL. Índice Chronologico Remissivo da Legislação Portuguesa Posterior à Publicação do Código Filippino com hum Appendice. *O Governo dos Outros*, jul. 1773. Disponível em: [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=47&acao=ver&pagina=106](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=47&acao=ver&pagina=106). Acesso em: 13 jun. 2022.
- PORTUGAL. Decreto ordenando várias medidas, sobre expropriação de propriedades. *Arquivo Nacional Torre do Tombo*, 1775. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=3919282>. Acesso em: 13 jun. 2022.
- REIS, João José. Recôncavo rebelde: revoltas escravas nos engenhos baianos. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 15, 1992. DOI: 10.9771/aa.v0i15.20837. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20837>. Acesso em: 3 jun. 2023.
- RIBEIRO, Anna Lyvia Roberto Custódio. *Racismo estrutural e aquisição da propriedade*. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- ROLNIK, Raquel. *A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. São Paulo: Studio Nobel; FAPESP, 1997.
- RUA João Rodrigues antes da ação da Saúde Pública. 1916. 1 fotografia p&b, 29 × 23 cm. Coleção DA Fiocruz. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/6077>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- SALLES, José Carlos de Moraes. *A Desapropriação à luz da Doutrina e da Jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- SILVA, Lígia Osório. *Terra devoluta e latifúndio*. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.
- SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Discurso proferido pelo venerando e eminente Senador Conselheiro José Bonifácio Ribeiro de Andrada Machado e Silva no debate da resposta à Falla do Throno em 10 de abril de 1885: Gratidão de um abolicionista*. São Paulo: Typ. União, 1885.
- SISSON, Rachel. O Rio de Janeiro de D. João VI como etapa na formação da cidade contemporânea. In: ANAIS do Seminário Internacional D. João VI: um rei aclamado na América. Rio de Janeiro: Museu Histórico Nacional, 2000. p. 313-323.
- SOARES, Caetano Alberto. *Memória para melhorar a sorte dos nossos escravos: lida na sessão geral do Instituto dos Advogados Brasileiros no dia 7 de setembro de 1845*. Rio de Janeiro: Typ. Imparcial de Francisco de Paula Brito, 1847.
- SCT. SOCIEDADE CONTRA O TRAFICO DE AFRICANOS, E PROMOTORA DA COLONISAÇÃO, E DA CIVILIZAÇÃO DOS INDIGENAS. *Systema de medida adoptaveis para a progressiva e total extinção do trafico, e da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia do Philantropo, 1852.
- SOUZA, Laura de Mello e. *O jardim das hespérides: Minas e as visões do mundo natural no século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- VALE, Renata William Santos do. Rio de Janeiro: a nova ordem na cidade. *Arquivo Nacional*, 2018. Disponível em: [http://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5226&Itemid=280](http://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5226&Itemid=280). Acesso em: 13 jun. 2022.
- VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: Um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. *Revista Direito e Práxis* [online], v. 10, n. 3, p. 2137-2160, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40640>. Acesso em: 13 jun. 2022.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 333-349, 2007.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A historicidade da dogmática jurídica: uma abordagem a partir da *Begriffsgeschichte* de Reinhart Koselleck. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; COSTA, Carlos Eduardo Batalha Silva e; BARBOSA, Samuel Rodrigues (org.). *Nas fronteiras do formalismo: a função social da dogmática jurídica hoje*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27-61.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 113, p. 251-292, jan./dez. 2018.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Uma abordagem sociológica do pluralismo jurídico: a tese da conjunção polissistêmica simultânea de André-Jean Arnaud. *Revista Quaestio Iuris*, v. 12, n. 2, p. 522-556, fev. 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2019.38703>. Acesso em: 15 jun. 2022.

**Autor Correspondente:**

Marcelo Pezzolo Farina

Universidade de São Paulo – USP

Largo São Francisco, 95 - Centro, São Paulo/SP, Brasil. CEP 01005-010

marcelo.farina@ymail.com

**Este é um artigo de acesso aberto distribuído  
sob os termos da licença Creative Commons.**

